

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A QUESTÃO DO IMIGRANTE

Dionatahn Bradiley Barros¹

Erika Tayer Lasmar²

Daniel albergaria Silva³

Resumo: Este presente artigo tem como objetivo debater temas essenciais do Direito Contemporâneo, no que concerne essencialmente ao Direito do Imigrante. Para esse estudo, foi realizado uma pesquisa bibliográfica sobre o assunto, que trouxe consigo relatos de aspectos positivos e negativos em relação aos direitos de pessoas imigrantes. A situação migratória enseja uma demanda urgente ao Direito, pois condiciona o sujeito imigrante a um espaço marginalizado, sem lugar que os represente e os atenda, nem tampouco legislações que os oriente e os proteja legalmente. Assim, a partir das demandas emergentes locais e internacionais na questão imigratória, com tragédias que seguem no noticiário nacional e global, foi necessário forjar um novo acordo social que celebrasse ainda um novo texto jurídico, sobre os quais o Direito carecia de legislar a respeito. Na garantia, pelo menos, de direitos fundamentais, celebrados pela tradição iluminada da práxis jurídica na sociedade.

Palavras-chaves: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Estatuto do Estrangeiro; Lei do Imigrante.

Introdução

Diante de problemas sociopolíticos como o da Imigração, algo cada vez mais latente em nossa sociedade, isso acaba por pressionar também o Direito local a se adaptar a novos contextos. No último século, diversas conquistas foram realizadas a esse respeito, qual seja, a Declaração dos Direitos Humanos, que não diferenciaria direitos adquiridos entre as pessoas, pela cor, raça, credo, nem o seria com a nacionalidades dos sujeitos. Em seguida, ao longo das décadas seguintes, diversas legislações nacionais e pelo o mundo passariam a se inspirar nesse avanço progressista na concepção de suas leis. Um texto renovado que contemplasse valores como o da igualdade indiscriminada de direitos e o apreço pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

No Brasil, não seria diferente. O país também iria se adaptar a essa nova ordem mundial. A Constituição de 88, conhecida como Cidadã, iria manifestar flagrantemente esses

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN.

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

³

conceitos desenvolvidos pós-Segunda Guerra, de uma sociedade mais justa e igualitária em seus direitos e entre as pessoas (universalização/ bem estar social). Já no século XXI, essas legislações a favor da questão do imigrante iriam se expandir, renovadas por uma legislação que visava atualizar o texto constitucional ao seu tempo, legislação essa que passou a vigorar em 2017, denominada Lei de Migração.

Por fim, o que se percebe enquanto demanda do Direito e do Direito Internacional, é que a questão do Imigrante é urgente, pois que tema intimamente relacionado aos direitos fundamentais do cidadão em um Estado que se espera de Direito. Além do fato desse assunto estar presente no cotidiano em noticiários, nem sempre na forma de avanços legais, mas de tragédias.

É de urgência porque, com uma nova ordem social e mundial que se impõe, de relações imediatas, globalizadas e transculturais, essa temática do imigrante acaba por pressionar toda a sociedade por uma transformação. Assim como pressiona as ciências políticas e a práxis do Direito a se questionarem em relação à normatividade da tradição e adaptação do texto jurídico aos tempos contingenciais. Estes que estão sempre em processo, em transformação e dinamismo constante, com questões que emergem da necessidade de atenção legal a dilemas sociopolíticos que existem e persistem.

Os direitos do estrangeiro no Brasil

De acordo com Dolinger (2017), cabe ao estado determinar a matéria migratória interna, uma vez que ele não é obrigado a receber estrangeiros e nem garantir direitos como os que são garantidos aos nacionais. Mas o estrangeiro, ao sair da sua terra, necessita que haja mecanismos jurídicos que possibilitem sua acolhida no seu destino escolhido. Quando deixa seu país e adentra em outro, torna-se extremamente vulnerável. Para que haja uma homogeneidade entre o tratamento dessas pessoas dentro dos Estados, foi criada em 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, a DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe de normas para o tratamento do ser humano, independentemente de sua nacionalidade. As quais asseguram ao indivíduo o mínimo de dignidade que o ser humano necessita para viver.

Dessa forma, através do direito internacional, as pessoas não nacionais começam a poder exercer seus direitos, isso porque passam a ser consideradas como pessoas titulares de direitos. Assim, os estrangeiros se tornam menos vulneráveis, diante do respaldo adquirido

nos países que ratificaram a DUDH, que se comprometeram a resguardar as disposições em seu texto. No que diz respeito aos migrantes ela dispõe:

Artigo XIII:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV:

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

Artigo XV:

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

Mas, além de resguardar o direito de mobilidade dos imigrantes, a DUDH também define normas para a elaboração do pacto social quando se refere:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

Assim, ela introduz no pensamento jurídico a ideia de que o tratamento ao imigrante deve ser igual ao nacional, proporcionando a eles com isso todas as oportunidades previstas aos nacionais. E seguindo essa linha, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, equiparando o estrangeiro as pessoas nacionais. Para Fernandes,

Ressalta-se que o princípio da igualdade ou da isonomia pressupõe não só a busca da igualdade formal (tratamento idêntico perante a lei, em consonância com os parâmetros previstos no ordenamento jurídico), mas também da igualdade material ou substancial, direcionada ao operador do Direito. Dessa forma, para atingir-se a verdadeira igualdade é necessário tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Assim, o referido princípio não veda a distinção de tratamento estabelecida em lei, mas desautoriza as diferenças arbitrárias e as discriminações absurdas. (2017, p. 24):

A lei que atualmente regula a entrada e a permanência de migrantes no Brasil é a Lei 13.445 de 2017. Ela foi promulgada com intuito de atender as disposições internacionais em relação aos direitos e deveres que condizem aos imigrantes.

Essa lei foi composta pelas diretrizes internacionais de acolhimento e a estada do imigrante no país. Um exemplo disso é o seu artigo 3º, que dispõe dos princípios e garantias, inerentes ao imigrante. Segundo o artigo:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
III - não criminalização da migração;
IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;
X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante.

Dessa forma, podemos observar que a legislação atual, combinada com os tratados internacionais assegura o direito do imigrante. Tornando-o uma pessoa de direitos, diminuindo sua condição de vulnerabilidade, uma vez que o equipara ao nacional o qual pode gozar dos direitos e garantias independentes do seu estado de origem.

Segundo estudo de Fernandes e Silva (2017), a condição jurídica da pessoa imigrante carrega trajetória de percalços e superações. Por isso, há incontáveis conquistas para os direitos daqueles nessa condição de subalternidade, mesmo que muitos sigam vivendo marginalizados de atendimentos adequados por parte do Estado e do Direito, e de seus aparelhos públicos em geral.

Breve histórico da normatização migratória no Brasil

Desde o período colonial, o país já dispõe de dispositivos legais que regulamentam a questão migratória. Em 1808, Don João decretou a abertura dos portos, com intuito de estimular a imigração e fomentar a vinda de imigrantes para o desenvolvimento da colônia. Posteriormente, com a criação da Constituição Imperialista, conservou-se a abertura dos portos e ainda resguardava o direito dos imigrantes, ao dispor que “qualquer pode conservar-se ou sair do Império como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais e salvo o prejuízo de terceiro”.

Já na primeira parte da República, conservou-se a abertura dos portos aos imigrantes e acrescentou-se mais especificações nas disposições, sendo que os portos só se conservariam

abertos em tempo de paz. Já no século XX, houve uma mudança na legislação a respeito da imigração, uma vez que a constituinte de 1934 criou um sistema de quotas de entrada no qual eram avaliadas a raça, a aptidão física e a nacionalidade. Posteriormente, seria revogado pela Carta Magna de 1946, que aboliu o sistema de cotas para os imigrantes.

A legislação que dispunha dos direitos e deveres do imigrante no Brasil, até 2017, era a Lei 6.815/1980. Foi criada em 1980, quando o Brasil se encontrava numa ditadura militar e havia um enorme sentimento patriota por parte dos governantes. Desta forma, guiados por esse sentimento nacionalista, os legisladores criaram um estatuto que definia a situação do imigrante de forma que fosse mais benéfica aos interesses nacionais, deixando de lado as necessidades fundamentais dos imigrantes. Por isso, o referido estatuto já foi criado em defasagem com o direito contemporâneo, quando descumpria acordos internacionais, em confronto com Constituição Federal de 1988.

De acordo com Sprandel:

A Imigração ou o Paradoxo da Alteridade”, de Abdelmalek Sayad, o sociólogo francês Pierre Bourdieu, em trecho já bastante conhecido, afirma que “o imigrante é *atopos*, sem lugar, deslocado, inclassificável”. Sayad, no entanto, pensa na possibilidade de um lugar para o estrangeiro, embora este seja um lugar perigoso, pois fora da ordem jurídica e política nacional. Por ocupar este lugar fora da ordem, o estrangeiro seria sempre uma ameaça:

Uma ameaça tanto maior (i.e., mais subversiva) quanto provém do *exterior* (da *alteridade*, da *estranheza*, da *alogeneidade*, da *exterioridade* coisas que as categorias constitutivas da ordem social não podem integrar e interpretar segundo sua lógica própria, a lógica ou o gênio do “nacional”).

Mais do que isso, a participação política não lhe seria permitida justamente por ocupar este lugar fora da identidade e da homogeneidade:

O imigrante “põe em “risco” a ordem nacional forçando a pensar o que é impensável, a pensar o que não deve ser pensado ou o que não deve ser pensado para poder existir; forçando-a a revelar seu caráter arbitrário (...), a desmascarar seus pressupostos; forçando-a a revelar a verdade de sua instituição e a expor suas regras de funcionamento.

No caso da legislação produzida no período da ditadura militar e num contexto de Guerra Fria, há diferenciais teóricos importantes em relação a essa literatura: a ameaça que vem de fora é pensada como intrinsecamente ligada aos “inimigos internos”, os brasileiros considerados “subversivos (2015, s.p.):

Percebemos então, que no período em que a lei foi criada, o estrangeiro era tratado como aquele que era contra o regime militar, visto como possível ameaça, e que por essa razão não necessitavam de terem seus direitos fundamentais resguardados. O artigo 2º da Lei 6.815, de 1980 dispõe que: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional...”. Ou seja, entende-se, nesse sentido, que o estatuto traz uma visão estrábica do imigrante e sua situação no país. Transparece a imagem do imigrante como ameaça, às vezes à segurança nacional, ou até mesmo ao cidadão nacional, quando supostamente sua condição

de imigrante retira da população nativa as oportunidades que lhe são naturais, como emprego e acesso a aparelhos públicos.

Segundo texto de autoria de Silveira e Souza (2018), o Estatuto, em relação ao tema supranacional da imigração, marcaria temporalmente a primeira de diversas conquistas em torno da construção de legislação adequada e fundamentada em termos de direitos humanos, no texto jurídico e na prática jurídica internacional. A esse assunto, trazem a crítica:

Além do claro descompasso do Estatuto do Estrangeiro com a Constituição Federal e da pressão da sociedade civil para uma nova legislação de migração (...) passou a ser insuficiente para solucionar as demandas dos imigrantes que buscavam refúgio ou residência no Brasil, o que ficou ainda mais evidente com o aumento da cobertura midiática. (SILVEIRA; SOUZA, 2018, p.417)

Não é comum ao legislador, ou mesmo o ao juiz de direito, na sua prática, negar as razões dos movimentos migratórios, que nem sempre são contemplados pela norma jurídica, pelo texto constitucional, quem sabe balançado por falsos clamores nacionais ou pretensa ideia de manutenção da soberania local. Antes de ameaça à estabilidade de um país, o imigrante se vê em condição alienígena, em que lhe são negados os princípios fundamentais conquistados pela clivagem do direito, como acesso aos aparelhos públicos de saúde e educação. Mas também ao trabalho, à livre iniciativa ou a liberdade de expressão e o direito inegociável de ir e vir. Do contrário, segue-se ao uso viciado de um Direito punitivista e absoluto, que renega porventura aos casuais imigrantes, a sua condição humana de sujeito desejante e de direitos.

Direitos dos imigrantes frente a constituição

Com o fim da ditadura militar, que durou de 1964 a 1985, o país que antes se fechou para os movimentos sociais contemporâneos, voltaria a se abrir. Como sua legislação se encontrava defasada, houve a promulgação, com uma constituinte, de uma nova Constituição. A qual se inicia uma mudança nos paradigmas. E em teoria, passa-se a reconhecer a força da Constituição. Há expansão da abrangência jurisdicional constitucional.

Com a Constituição de 1988 trazendo uma nova forma de interpretação da ordem jurídica, podemos destacar entre os valores centrais dela os princípios consagrados pelo Direito da dignidade humana e da preservação dos direitos humanos. Nesse viés, a abordagem constitucional passa a ser um caminho concreto em relação a preservação dos direitos do

homem, uma vez que esses são princípios fundamentais, na garantia de dignidade à pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida sem nenhuma distinção, esses direitos são, em sua essência, universais, adquiridos independentemente de qualquer que seja o estatuto político, jurídico ou internacional do país e do território do qual uma pessoa é originária; portanto, essencial ao tema migratório. Da mesma forma, os direitos fundamentais devem ultrapassar os limites constitucionais, sendo encontrados nos instrumentos internacionais, para ser preservada sua aplicabilidade universal no contexto migratório global. (BONAVIDES, 2016 apud LESSA, 2016, p. 102).

A Constituição trouxe no seu capítulo II e no título II uma inovação e reestruturação dos direitos sociais, o qual passa a dar mais ênfase a valores como igualdade e liberdade. Além de adotar consigo o princípio da indivisibilidade e dependência com os direitos humanos, consagrando diversos princípios para nortear o país diante do cenário mundial, dentre eles: prevalência dos direitos humanos; não intervenção independência nacional; autodeterminação dos povos; igualdade entre os Estados; solução pacífica dos conflitos; defesa da paz, dentre outros.

Na visão de Piovesan (2006, p. 33): “O texto Constitucional propicia a reinvenção do marco jurídico dos direitos humanos, fomentando extraordinários avanços nos âmbitos da normatividade interna e internacional”. No que tange ao imigrante, a Constituição trouxe em seu texto, os direitos e deveres que devem ser seguidos pelos estrangeiros no país, os quais se encontram espalhados pela Constituição, sendo ao todo sete artigos. O primeiro é o artigo 5º, que destaca o princípio da igualdade, que não distingue o brasileiro do estrangeiro em relação aos direitos fundamentais. O próximo artigo é o 12º que fala dos requisitos para concessão de nacionalidade brasileira. Já o artigo 22, fala da competência União no fato da naturalização, e demais obrigações que resguardam o direito do imigrante.

O caput do artigo 5º dispõe sobre o princípio da igualdade, ou da não discriminação, ou seja, tem na palavra igualdade sua expressão maior, estando presente nas Convenções abordadas, sendo elevado a cláusula pétrea. O texto presta-se a indagações de toda espécie. Teoricamente o objetivo do constituinte foi ser o mais amplo possível, proibindo o legislador infraconstitucional de efetuar distinções de qualquer natureza, muito menos as que eventualmente afrontem a igualdade reconhecida entre os brasileiros e estrangeiros. Observa-se, no entanto, que a redação do próprio dispositivo é discriminatória: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, [...]” na medida que reserva tais direitos aos estrangeiros residentes no país. Ora, o estrangeiro, mesmo que não tenha regularizado seu status de residente não pode ser tratado de forma diferenciada do nacional (Lessa, 2016, p. 152).

Diante de novas emergências do Direito, como a questão do Imigrante e a contemporização das legislações a respeito, é de suma importância às ciências jurídicas refletir sobre sua fundamentação original e função para o mundo e para a comunidade. Quando diante desses novos contextos sociais, dispostos à mesa das normas constitucionais, o Direito se vê em condição mudança. Por isso, é preciso que uma ação positiva frente a problemas de natureza jurídica, em legislações favoráveis a mudanças de comportamento sociocultural no que tange à imigração e seus dilemas legais.

Lei de Migração

Em 24 de maio de 2017, foi promulgada a Lei n. 13.445 (Lei de Migração), que buscou atender os preceitos internacionais inerentes aos direitos humanos. O Brasil, ao fazer parte de tratados internacionais, se comprometeria a cumpri-los, revogando o Estatuto do Imigrante já defasado. A Lei de Migração teve o seu foco voltado para urgência do tema, atendendo o migrante e o visitante, para que este seja tratado pelos códigos de lei como um ser humano, uma pessoa de direitos.

Com esse novo marco jurídico, o Brasil dá importante passo para tratar as migrações como verdadeiros ganhos (materiais e imateriais) para nossa sociedade, até hoje escondidos pelo discurso xenófobo. O passado, o presente e o futuro do Brasil estão relacionados com as migrações: nada mais justo e favorável aos interesses nacionais que tratar o migrante com dignidade, estimulando-o a contribuir, tal qual ocorreu ao longo de nossa história, ao desenvolvimento de uma sociedade plural, desenvolvida e justa (Ramos, 2017, s. p.).

Assim, a Lei 13.445 estabeleceu-se como um marco jurídico em relação aos direitos fundamentais dos imigrantes. Em uma perspectiva social, é uma vitória do país e de sua população brasileira, que teve seu Estado constituído principalmente por imigrantes. Já pelo ponto de vista normativo, dispõe Uchoa:

A Lei de Migração, ao desconstituir a presunção de risco da atividade migratória, fez justiça ao que já pressupunha, por sua teleologia e análise sistêmica, a Constituição da República (art. 5º, caput, combinado com art. 5º, § 2º e art. 4º, incisos II, IX, X e parágrafo único), 26 bem como semelhantemente idealizavam várias convenções internacionais concluídas pelo Brasil, representando, portanto, dever jurídico internacional do Estado brasileiro, que assume, desde então e doravante, a obrigação de não apenas não coibir a entrada de estrangeiros no país (sejam visitante, migrante ou apátrida), como procurar assistir sua permanência com adoção de políticas públicas de inserção e integração social. Sob essa perspectiva social, a promulgação da Lei de Migração (2017, p. 18).

Mesmo que ainda falte muito a se fazer em relação as políticas publicas relacionadas aos direitos e deveres sociais do imigrante, sobretudo culturalmente, a Lei de Imigração mantém-se com um passo importante para a legislação brasileira. Através dela, espera-se evoluir ainda mais, resguardando os direitos fundamentais e as garantias inerentes ao ser humano da pessoa imigrante, quase sempre em situação de vulnerabilidade pelo mundo. Por fim, a Lei de Imigração, pelo que trouxe de avanços, é considerada uma legislação de vanguarda e que atende bastante das necessidades do imigrante.

Em comparação com o Estatuto do Estrangeiro, por exemplo, a Lei de Imigração reforçou o direito do imigrante, colocando-o em condição de igualdade com os nacionais. A Lei 13.445 traz em seu artigo 4º as garantias que o Estado se propõe a resguardar, dentre as quais estão “a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”. O direito é universal entre todos que estão no território, não existe divisão entre os nacionais e estrangeiros. Ambos sempre serão regidos pelas normas internacionais referentes aos direitos humanos, garantia essa que não existia no antigo Estatuto do Estrangeiro. Outro ponto importante foi a redação do inciso XI do artigo 3º onde dispõe que, “o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”. Ou seja, através desse Estatuto, o imigrante poderá ter acesso legal aos programas, serviços e benefícios sociais do Estado. Terá acesso a educação, moradia e seguridade social, como os demais nacionais, sem diferenciação.

Assim, podemos perceber através desse enredo histórico dos direitos de populações imigrantes, que o Brasil avançaria de maneira progressista em suas instituições políticas, quando cria uma das legislações mais modernas a respeito de políticas migratórias. Transformando com isso o tratamento excludente que antes era dado aos imigrantes em pilares inclusivos que estabilizam a integração de forma plena desses sujeitos na sociedade. Com essas legislações avançadas, foi possível garantir ao imigrante o pleno acesso aos serviços, assegurando a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permissão à associação sindical e política, a inclusão laboral, repúdio à discriminação e deportações coletivas.

Considerações Finais

A realidade social hoje está diante de novas emergências do Direito, como a questão do Imigrante e a conseqüente contemporização das legislações sobre isso, seja de um ponto de vista local ou global. Pelo novo contexto sociocultural em que vivemos, chamado por alguns de globalização, além da necessidade de um direito que acompanhe o meio social, faz-se mister às ciências jurídicas refletir sobre sua fundamentação original e função para o mundo. Além de sua função para a comunidade, quando diante desses novos contextos sociais, agindo positivamente a favor e na garantia de direitos fundamentais do sujeito imigrante – como esse de ir e vir; de se manifestar política e culturalmente, de ter moradia, acesso a aparelhos públicos de serviços sociais básicos, entre outros.

Não faria sentido, seria irracional, se o Direito não acompanhasse e contemplasse mudanças emblemáticas da sociedade nacional e internacional, em seus avanços civilizatórios que estão em equilíbrio com as dinâmicas da sociedade. Do contrário, há uma prática jurídica defasada e segregacionista, quando nega e categoriza sujeitos em menores, pela omissão acomodada e ultrapassada da burocracia jurídica em rever seus preceitos, ou de até mesmo nacionalismos excludentes que ora se manifesta como ameaça aos avanços democráticos de um país.

Foi preciso então, em um novo contexto de mundo, atualizar esses textos legislativos, a partir dessa realidade atual conflituosa dos países com a questão do imigrante e seu não-lugar no mundo. Algo que pede um texto legal que os acolha quanto aos seus direitos universais consagrados. Desde a consagração dos Direitos Humanos pelos países avançados da época, muito se tem conquistado em torno do Direito do Imigrante. No Brasil, o mais recente deles foi a promulgação da Lei de migração, que atualiza as normas de antes, equiparando agora o cidadão de naturalidade estrangeira aos direitos garantidos à população nacional.

É consenso de uma sociedade civilizada que as ciências do Direito, junto com as demais, representam ao conhecimento herdado de um povo aquilo que é mais *avant la lettre* para os seus. Por intermédio dessa dinâmica natural de espírito de uma tradição e a transformação sociocultural de uma população é que as ciências jurídicas devem exercer protagonismo ativo na sociedade. Não só resguardando o código de leis como bem, mas agindo, enfim, em prol de uma estrutura diferenciada de bens coletivos, que seja capaz de

acolher subjugados do manto igualitário da justiça – como é o caso do sujeito imigrante pelo mundo.

A questão do Imigrante coloca em xeque, muitas vezes, questões de soberania ou mesmo direitos adquiridos pelas populações locais. Contudo, estes jamais devem se sobrepor aos consensos evolutivos do saber jurídico, que resguardam a todo custo os direitos fundamentais do cidadão, como a sua dignidade humana. Se os tempos são outros, a legislação também deve ser. O problema da imigração, antes de um problema de Estado, é questão fundamental para a ciência do Direito, se responsável em sua missão de resguardar aos sujeitos garantias seus direitos fundamentais – chamados também de Direitos Humanos.

Não há, desta maneira, tema mais urgente do que esse, das correntes migratórias pelo mundo. E com isso, a urgência em paralelo de um saber jurídico que esteja em sintonia com o avanço social e cultural, por que não econômico, de um país, de uma sociedade civilizada, uma verdadeira comunidade de direitos.

Daí a importância da Lei de Migração e legislações nesse sentido, na garantia plena de direitos consagrados e agora adquiridos por quem historicamente é visto como ameaça à segurança nacional, à comunidade de direitos e valores seculares locais. Se o direito representa o que há de mais avançado a um país, além de legislar sobre direitos de uma população, ele deve estar equilibrado, desta maneira, aos avanços de sua sociedade. Realidade transformadora e revolucionária que urge um novo olhar, uma ação unificada e pacificadora dos agentes sociais para inclusão, aceitação e transformação do imigrante estrangeiro em cidadão pleno de direitos. Direitos que, por tradição civilizada, servem, antes de tudo, aos humanos, independentemente.

Referências:

BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 05 abr. 2020.

CURY, M. Z. F. Uma luz na escuridão: imigração e memória. In: **Literatura e imigrante: sonhos em movimento**. VAZ, A. E. A.; BAUMGARTEN, C. A.; CURY, M. Z. F. (Organizadores). Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, PÓS-LIT; Rio Grande: Fundação Universidade do Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Letras: História da Literatura, 2006. p. 9-34;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 07 abr. 2020.

DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ENRICONI, L. **A história mundial é uma história de migrações**. Site. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/migracoes-historia-mundial/>. Acesso em 03 abr. 2020.

FERNANDES, D; SILVA, F. R. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, Belo Horizonte, vol.13, nº18, p.50-64, 2017.

NORONHA, Yara Teixeira. A importância da atuação da defensoria pública da união para a implementação da nova lei de migração. 2017. Disponível em http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/31593/1/2017_tcc_ytnoronha.pdf. Acesso em 07 abr. 2020.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O não Nacional no Brasil e a Lei de Migração N. 13.445/2017**. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/GT7+Marcelo+Ribeiro+Uchoa.pdf/6d4a88b2-5a33-bd0b-4378-24f2d7ad403b>. Acesso em 05 jun. 2020.

OLIVEIRA, A. T. R. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.** Vol.34, n.1, São Paulo, jan.-abr. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-30982017000100171&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 22 abr. 2020

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 07 abr. 2020.

SOUZA, A. R. de. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018): análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna da Venezuela. **Cadernos Prolam**, São Paulo: USP, v. 17, n. 32, p. 114-132, jan./jun. 2018.